



Mulheres nos  
partidos políticos:  
por cotas  
**REAIS**



**CPFem**  
Comissão de Participação  
Feminina

### **COMPOSIÇÃO DA CORTE DO TRE**

Des. Inacio de Alencar Cortez Neto  
**Presidente**

Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Dr. Roberto Viana Diniz de Freitas  
**Juiz de Direito**

Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
**Juiz de Direito**

Dr. George Marmelstein Lima  
**Juiz Federal**

Dr.<sup>a</sup> Kamile Moreira Castro  
**Jurista**

Dr. David Sombra Peixoto  
**Jurista**

Dr.<sup>a</sup> Lívia Maria de Sousa  
**Procuradora Regional Eleitoral**

### **COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA DO TRE-CE**

Dra. Bruna dos Santos Costa Rodrigues  
Adriana Martins Queiroz  
Adriana Soares Alcântara  
Aline Melo Fernandes  
Águeda Odete Gurgel de Lima  
Danielle Ribeiro Furtado Barbosa Mendes  
Danielle Ripardo Viana  
Joacira Furtado de Macedo Torquato  
Letícia Passos Priante  
Luara Nobre Aragão  
Marcela Nicácio Quezado  
Maria Glaudênia Teófilo Rocha  
Renata Ramalho de Queiroz  
Roberta Laena Costa Jucá  
Sílvia Alves Fontenele  
Viviane Lima Mazulo

#### **Membros**

### **EDITORAÇÃO GRÁFICA**

Seção de Editorações e Publicações do TRE-CE

### **FIGURAS E IMAGENS**

br.freepik.com  
canva.com



# Sumário

Apresentação .....	<b>4</b>
1. Candidaturas fictícias: a naturalização do não lugar das mulheres na política .....	<b>5</b>
2. A Campanha acontecendo nas redes .....	<b>6</b>
3. Série “Representatividade feminina: reflexões para além das estatísticas” .....	<b>8</b>
4. A legislação eleitoral e a participação política da mulher .....	<b>9</b>
5. Eleições em gráficos.....	<b>15</b>
6. Distribuição dos órgãos partidários no Ceará em ago/2021...	<b>21</b>
7. Ações de Investigação Judicial Eleitoral interpostas no Ceará em 2020.....	<b>22</b>
8. Eleições municipais: as cotas e a fraude .....	<b>23</b>
9. Programação do curso “Mulheres nos partidos políticos: por cotas reais” .....	<b>24</b>
10. Sugestões de leituras, vídeos e sites com conteúdos abordados nos cursos .....	<b>25</b>



## Apresentação

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio da Portaria nº 802/2019, instituiu o Programa de Incentivo à Participação Institucional Feminina, que tem, entre seus objetivos, equilibrar as oportunidades institucionais para reduzir a reconhecida desigualdade entre os gêneros e valorizar a participação feminina na política de modo mais efetivo.

Nesse sentido, a Comissão de Participação Feminina (CPFem) lançou, com a aprovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a campanha “Mulheres nos partidos políticos: por cotas reais”, com ações direcionadas aos partidos políticos e a todas as mulheres que desejam de alguma forma entender, conversar e debater sobre o tema “política” em suas diversas formas.

A partir da análise dos dados referentes às eleições municipais de 2020, extraídos do banco de dados das eleições, pretende-se identificar e compreender as razões da pouca representatividade da mulher nos cargos eletivos, estabelecendo-se uma troca de informações entre a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, e, em última instância, incentivar a participação feminina na política.

O plano de ação da campanha, lançada nas redes sociais, foi apresentado pela CPFem à nova gestão do TRE-CE, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa Estadual, que reforçaram o compromisso de debater a sub-representação feminina e a violência de gênero.

Em julho de 2021, a convite dos chefes de cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, as emissoras de rádio dos municípios de Itapagé e Trairi ouviram a CPFem e demonstraram, na ocasião, boa aceitação das propostas e desejo de fazer parceria na promoção do debate com a população.

Entre as ações da CPFem voltadas à participação da mulher na política, destacam-se:

a) estudo acerca da representatividade feminina na política no Estado do Ceará, por meio de análise dos dados relativos às eleições municipais de 2020, e divulgação das reflexões em série de artigos publicados nas plataformas virtuais do TRE;

b) realização de *lives* mensais no canal do *Youtube* do TRE-CE, destinadas ao público externo, sempre na segunda semana de cada mês, com a finalidade de incentivar a participação feminina na política. A primeira aconteceu no dia 10 de agosto de 2021, apresentando a campanha “Mulheres nos Partidos Políticos: por cotas reais” com a proposição do debate sobre a importância da mulher na política;

c) promoção de cursos para os diretórios estaduais e municipais dos partidos políticos para a conscientização acerca da violência política de gênero manifestada nas candidaturas fictícias, a começar pelo projeto-piloto direcionado aos diretórios estaduais no mês de agosto de 2021, pela plataforma *Microsoft Teams*;

d) instituição de selo para os diretórios dos partidos políticos do Ceará que se mostrarem engajados em ações que resultem em incentivo à participação feminina na política, a partir de critérios a serem estabelecidos em edital posterior.

Nesta cartilha, constam mais informações sobre a campanha, a legislação vigente sobre a participação da mulher na política, dados coletados e trabalhados sobre as eleições de 2020 e sugestões de material para consulta e leitura sobre o conteúdo abordado.



# 1. Candidaturas fictícias: a naturalização do não lugar das mulheres na política

Na história ocidental, a política foi naturalizada como um não lugar das mulheres. Ou também podemos falar que, na política, sempre existiu um não lugar destinado a nós. Como diria Marcela Lagarde, participamos como se estivéssemos dentro, mas, na realidade, estando fora. Destinadas aos quartos de dormir, fomos interditadas dos espaços de poder, porque poder sempre foi “coisa de homem”.

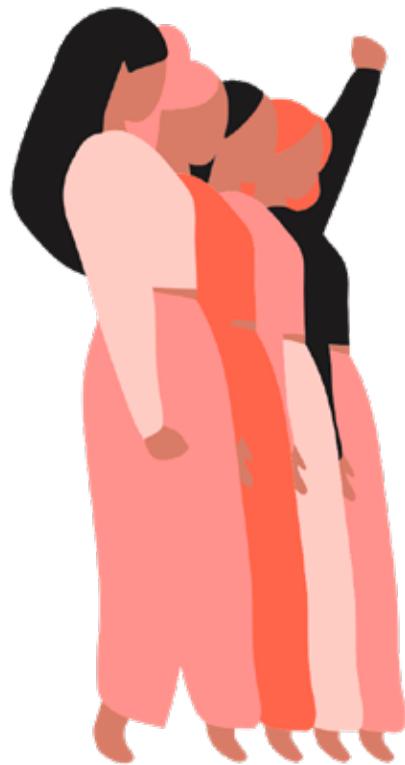
Nossa subinclusão na esfera pública ainda é realidade: somos minoria em todas as esferas institucionais de poder, permanecendo sub-representadas. O mapa Mulheres na Política 2020, da ONU, aponta que o Brasil ocupa a 140<sup>a</sup> posição, de 193 países, com 14,6% de mulheres na Câmara dos Deputados e 13,6% no Senado. Nas assembleias e nas câmaras municipais, os índices são ainda mais desoladores.

As candidaturas fictícias de mulheres surgem nesse contexto. A cada pleito, partidos registram mulheres em suas listas apenas para cumprimento da cota mínima de 30% para cada gênero. Das mais variadas formas, mulheres são usadas para beneficiar agremiações tradicional e historicamente masculinas. Sim, não podemos ter receio de dizer: partidos políticos ainda são oligarquias de homens, dirigidas por homens, que, nas campanhas, financiam homens, para que homens se elejam e continuem no poder.

A realidade intrapartidária é, no geral, bastante sexista. Muitas filiadas sequer sabem que estão filiadas, mulheres dirigentes constam nos diretórios somente para fins de figuração, candidaturas fictícias são apresentadas apenas para completar a cota de gênero e obter o deferimento do DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Esse é o panorama da maior parte dos municípios brasileiros.

Na obra *Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero* (2020, Editora Radiadora), trago um mapeamento dos tipos e subtipos de candidatas fictícias. Há mulheres totalmente enganadas, que desconhecem a candidatura. Nesses casos, alguém a serviço do partido obtém dados, documentos e fotografia e registra, sem consentimento da pessoa, o pedido junto à Justiça Eleitoral. Há também mulheres que são coagidas pelos empregadores ou induzidas em erro por pessoas próximas, havendo ainda, em elevada quantidade, candidatas voluntárias que aceitam compor as chapas por diversos motivos, seja para ajudar um familiar, seja para obter algum tipo de vantagem. Em todas as situações, há instrumentalização das mulheres em benefício dos partidos, a nos dizer que a política não é nosso lugar. Em todos os casos, há violência política de gênero.

Essa é uma pauta que precisa ser colocada em cena. Estamos às vésperas das eleições municipais de 2020 e muitas mulheres estão sendo registradas como candidatas fictícias. Porque essa prática foi normalizada e, a cada eleição, é reiterada de modo, muitas vezes, inconteste.



Em sua defesa, as agremiações afirmam não haver mulheres interessadas na política, mas sabemos que não é verdade; sabemos que mais mulheres na política significa menos homens no poder e essa hegemonia eles não querem perder. Essa é a verdadeira questão.

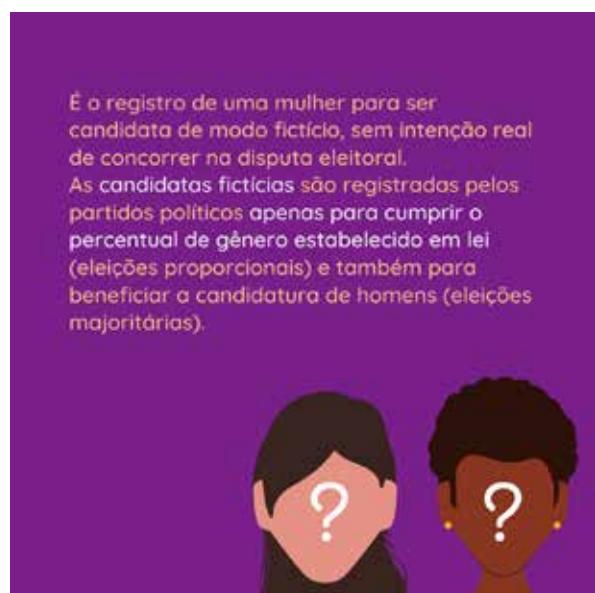
Devemos denunciar e desestabilizar esse cenário. Precisamos entender a violência política de gênero, para melhor enfrentá-la. Precisamos lutar por mudanças legislativas, maior fiscalização e ação dos órgãos competentes. Os partidos precisam promover e incentivar a nossa participação política. Precisamos ocupar os espaços de poder e ressignificar esse não lugar. Essa é uma tarefa árdua e urgente.

Roberta Laena - Analista Judiciária e integrante da Comissão de Participação Feminina do TRE-CE. Doutora em Direito pela UFRJ. Autora do livro *Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero* (Editora Radiadora, 2020). Artigo publicado no portal Brasil de Fato: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/05/candidaturas-ficticias-a-naturalizacao-do-nao-lugar-das-mulheres-na-politica>

## *2. A Campanha acontecendo nas redes*

À época do lançamento da campanha “Mulheres nos partidos políticos: por cotas reais”, foram divulgados, nas redes sociais do TRE-CE, Instagram, Facebook e Twitter, cards com perguntas e respostas sobre os principais temas da campanha, que são as cotas de gênero, as candidaturas fictícias e a violência política de gênero. A intenção foi explicar importantes conceitos que permeiam a participação das mulheres na política.

Com a edição da Lei n.º 14.192/2021, que trata sobre violência política contra a mulher, foram publicados novos cards, divulgando-se tanto a sanção da norma como trechos de seu artigo que define o que é a violência política contra a mulher.



Continuação...

The infographic has a purple background. At the top right is the TRE-CE logo. Below it, the text "O QUE SÃO AS COTAS DE GÊNERO?" is displayed in large yellow letters, accompanied by a large question mark icon. At the bottom left, there is a call-to-action button: "ARRASTE PARA O LADO! >>".

Text: "As cotas de gênero, para a Justiça Eleitoral, são as quantidades mínimas de candidaturas por gênero que devem ser preenchidas pelos partidos no ato do pedido de registro de candidatura. Foram implementadas com o objetivo de reduzir a desigualdade e incentivar o aumento de participação das mulheres nos processos eleitorais. A Lei nº 9.504/97, em seu art.10, § 3º, prevê os percentuais de 30% no mínimo e 70% no máximo para candidaturas de cada sexo." Below the text is a small illustration of four diverse women standing together.

The infographic has a purple background. At the top right is the TRE-CE logo. Below it, the text "O QUE É VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO?" is displayed in large yellow letters, accompanied by a large question mark icon. At the bottom left, there is a call-to-action button: "AGUARDE QUE A GENTE EXPLICA...".

Text: "É toda ação ou omissão que cause prejuízo aos direitos políticos das mulheres, como o direito a exercer mandato eletivo e o direito de se candidatar nas Eleições. A violência política surge como reação às mulheres nos espaços de poder e se manifesta, por exemplo, em candidaturas fictícias, ameaças, falas interrompidas, agressões morais e físicas e até feminicídio." Below the text is a large illustration of a woman with curly hair.

The infographic has a purple background. On the left, there is an illustration of a woman speaking at a podium. To her right, the text "VOCÊ SABIA QUE..." is followed by "Já está em vigor a Lei que trata sobre Violência Política contra a mulher?". At the bottom right are the logos for CPfem and TRE-CE.

Text: "A LEI N° 14.192/2021 foi sancionada em 4 de agosto de 2021 e estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher." At the bottom right are the logos for CPfem and TRE-CE.

Continuação...



### 3. Série “Representatividade feminina: reflexões para além das estatísticas”

A Comissão de Participação Feminina (CPFem) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) iniciou, em 5 de julho de 2021, a série “Representatividade Feminina: reflexões para além das estatísticas”, que apresenta dados relacionados à participação das mulheres na política. A publicação dos diagnósticos, com periodicidade mensal e duração de 6 meses, faz parte do plano de ação da Campanha “Mulheres nos partidos políticos: por cotas reais”.

A divulgação das informações, além de dar a devida transparência aos dados, visa fornecer um panorama acerca da participação das mulheres nos processos políticos nacional e cearense, tendo como parâmetro as eleições municipais de novembro de 2020. A ideia é disponibilizar as informações para servidoras, servidores, magistradas, magistrados, promotoras e promotores do TRE-CE, bem como para o público externo, com a finalidade de suscitar reflexões sobre o tema.



As análises são feitas a partir de dados abertos do Tribunal Superior Eleitoral, trabalhados pelo estatístico do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica do Tribunal (NES/TRE), Alex Bomfim, e informações extraídas de outras instituições, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e o Mapa das Mulheres na Política 2020. O acesso às matérias pode ser realizado por meio de pesquisa às notícias publicadas no site do TRE-CE ([www.tre-ce.jus.br](http://www.tre-ce.jus.br)).



## *4. A legislação eleitoral e a participação política da mulher*

Observa-se que a legislação eleitoral tem sido alterada no sentido de incentivar a participação feminina na política. As cotas de gênero, estabelecidas em 30% e 70%, não delimitam que o percentual menor será para mulheres, mas é assim que acontece, e a apresentação de candidaturas femininas em maior número não significa, em hipótese alguma, mais mulheres eleitas.

Assim, é importante conhecermos as normas vigentes que foram aplicadas às eleições de 2020 e trazem referências às candidaturas femininas, bem como aquelas que previnem, reprimem e combatem a violência política contra a mulher.



### **Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V –na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretaria da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)

§ 50 O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

### **Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições**

(...)

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 30 Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(...)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 10 de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.



**Res. 23.604/2019 - Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**

(...)

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95):

IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

(...)

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

§ 6º Em anos eleitorais, os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

§ 7º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação de recursos a que se refere o parágrafo anterior deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.

§ 8º Na apuração do cumprimento do percentual de que trata o caput, devem ser consideradas as despesas que promovam efetivamente o incentivo à participação feminina na política, vedado o cômputo da contratação de serviços administrativos prestados por mulheres.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

(...)

XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e

(...)



Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

(...)

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

(...)

**Res. 23.605/2019 – Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

(...)

Art. 6º. Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 70).

§ 11 Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de candidatas do partido ou da coligação, observado, em todo caso, o mínimo de 30% (trinta por cento) (STF: ADI nº 5.617/DF, j. em 15.03.2018, e TSE: Consulta nº 0600252-18, j. em 22.05.2018).

**Res. 23.607/2019 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições**

(...)

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.



Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:  
(...)

§ 3º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

**Res. 23.609/2019 - Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições**

(...)

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

(...)

VII - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REsp nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa



com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):

(...)

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):

a) a regularidade do preenchimento do pedido;

(...)

d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

(...)

Art. 72. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 17). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 7º Será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução.

### **LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstruir ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 243.....

X – que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

....." (NR)



"Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência."

"Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 15.....

X – prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher." (NR)

Art. 6º O inciso II do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.....

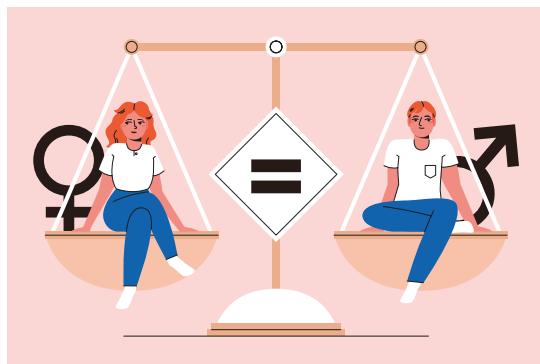
II – nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

" (NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

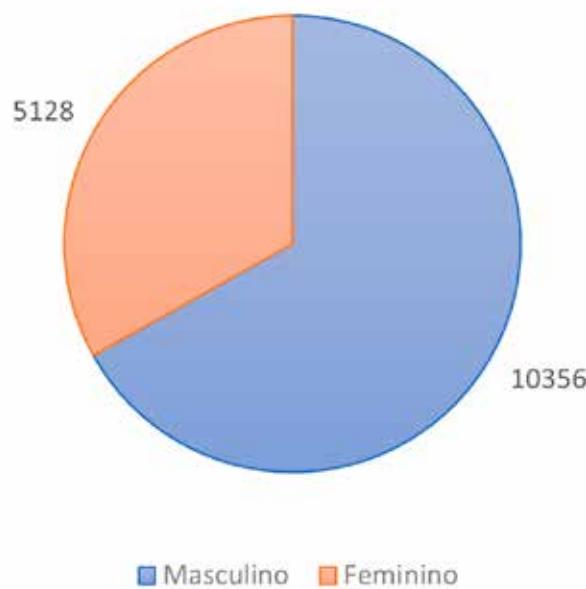
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

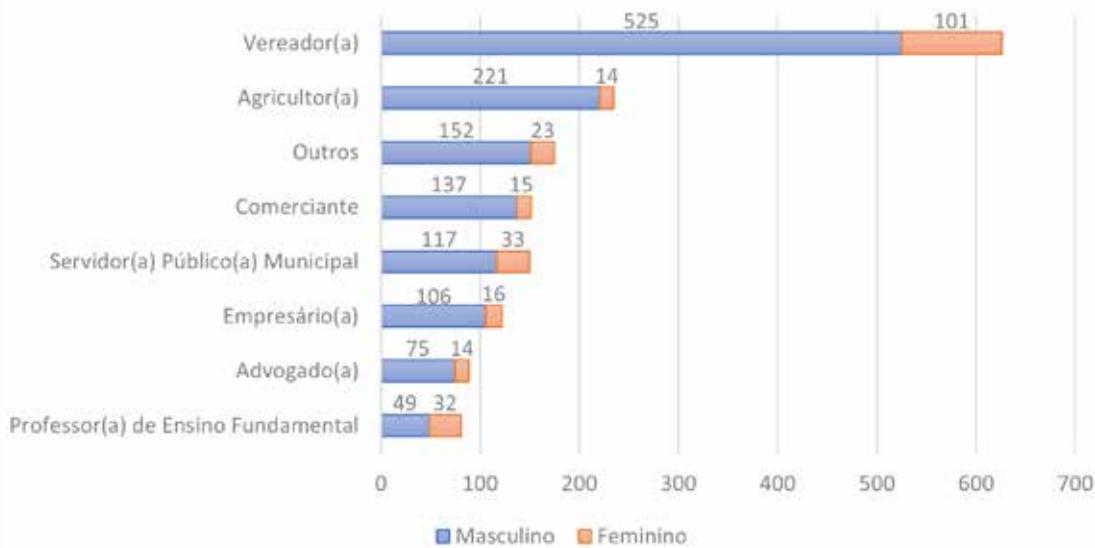


## 5. Eleições em Gráficos

Quantidade de candidatos(as) das eleições de 2020 no Ceará, por gênero

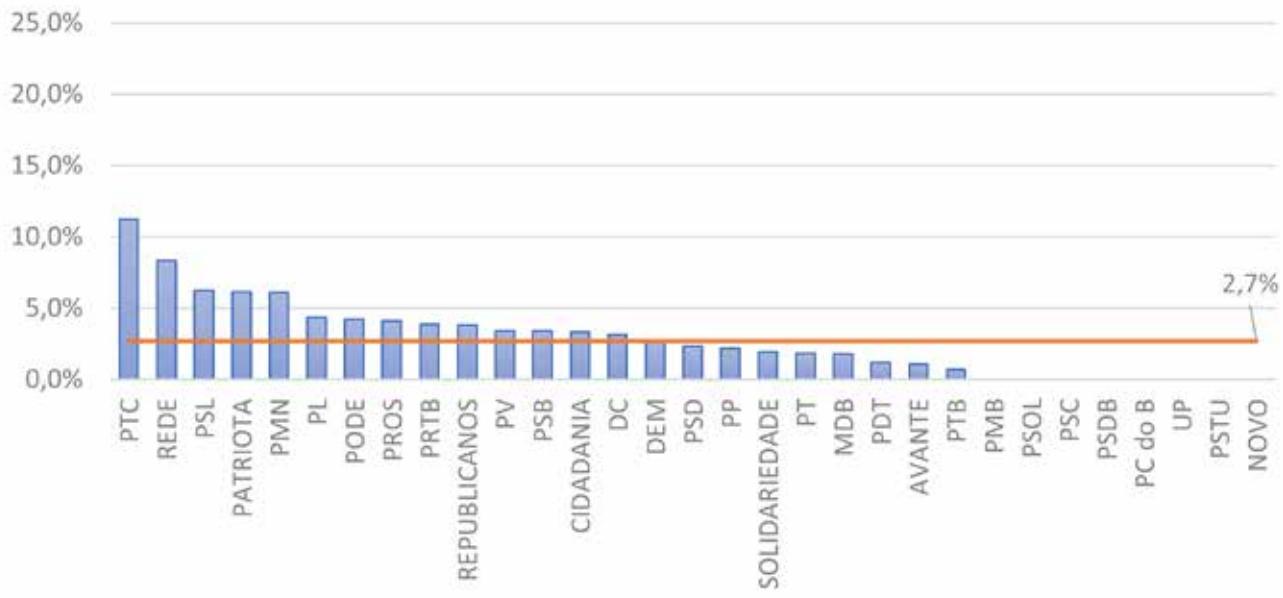


Principais ocupações dos(as) vereadores(as) eleitos(as) em 2020 no Ceará, por gênero

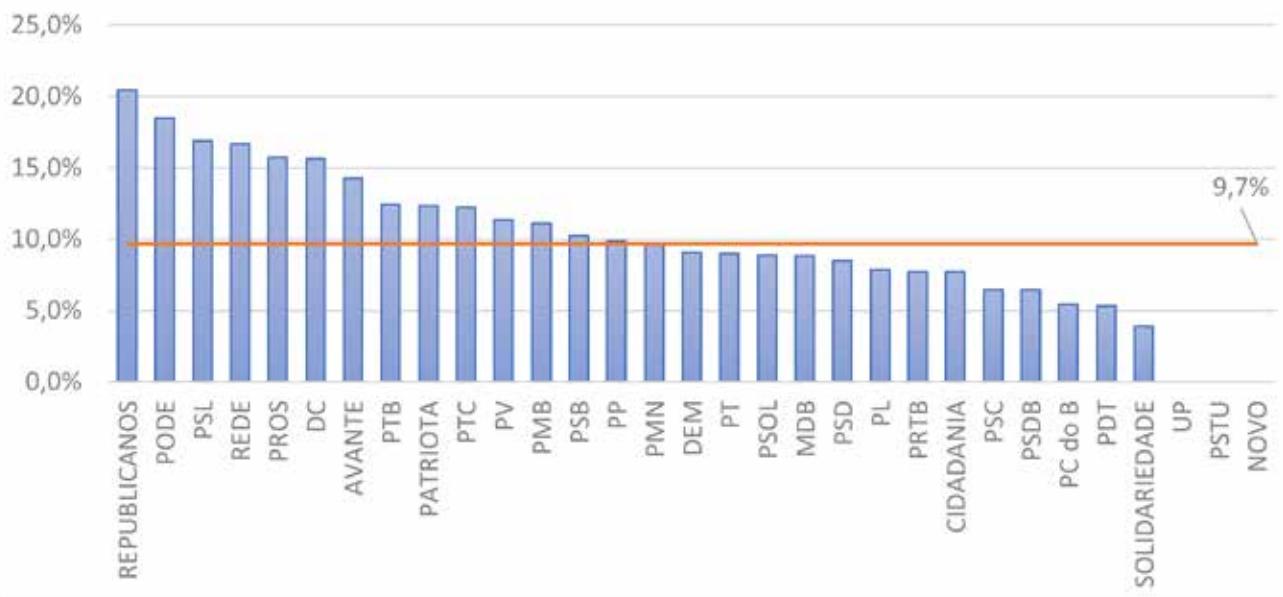


*Continuação...*

### Percentual de candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que não receberam votos, por partido

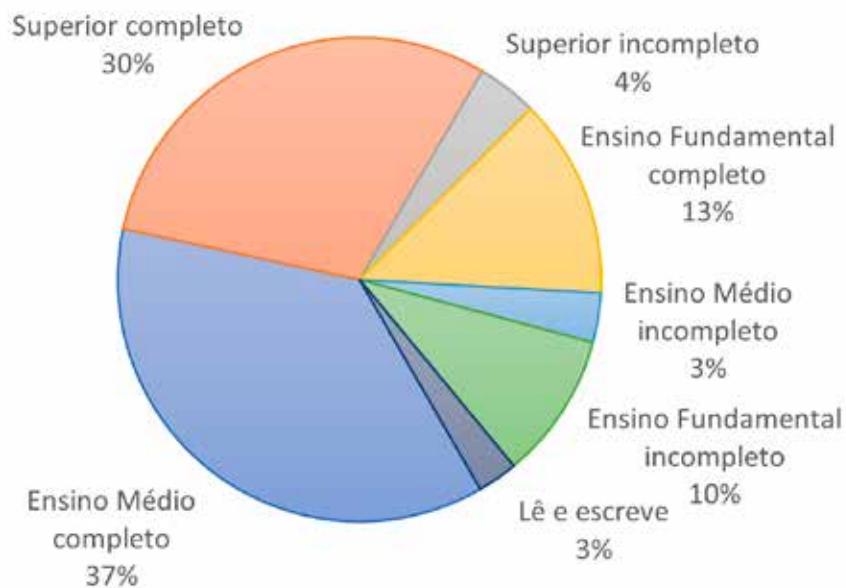


### Percentual de candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que receberam de 1 a 5 votos, por partido

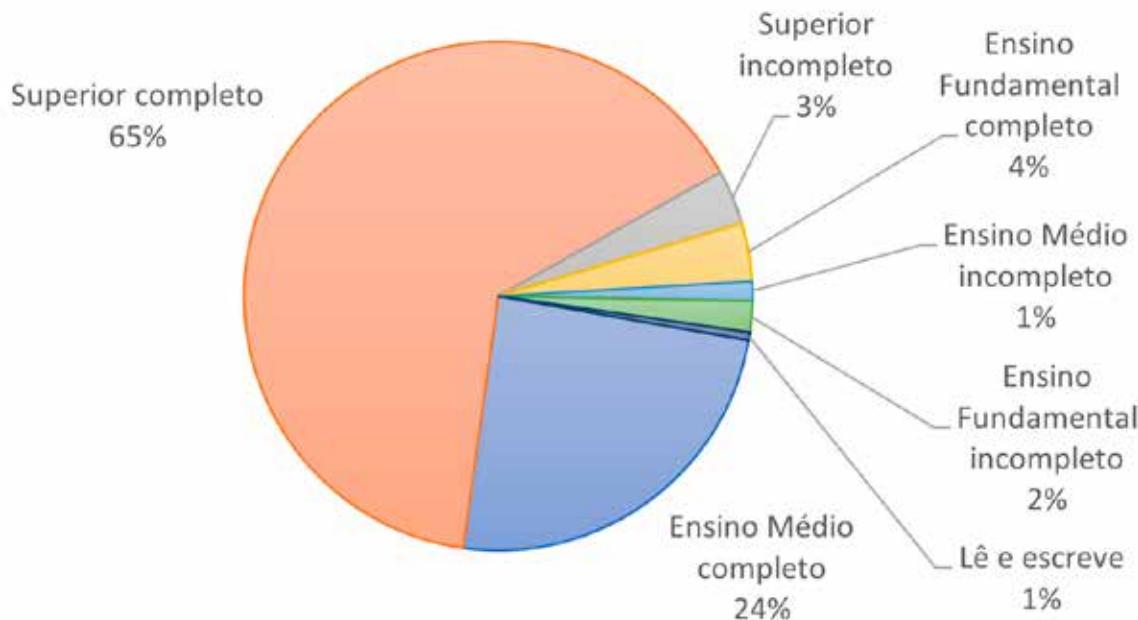


*Continuação...*

### Distribuição dos vereadores eleitos em 2020 no Ceará, por grau de instrução

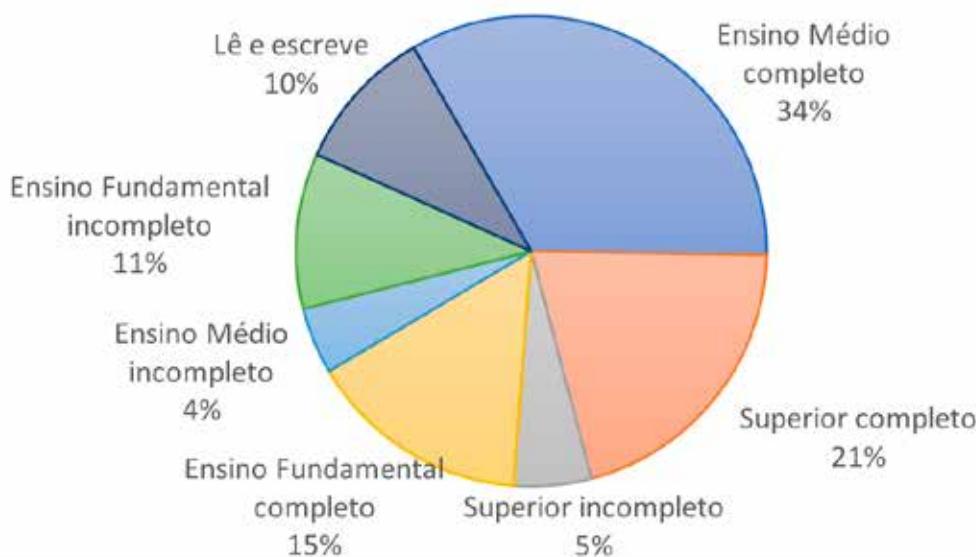


### Distribuição das vereadoras eleitas em 2020 no Ceará, por grau de instrução

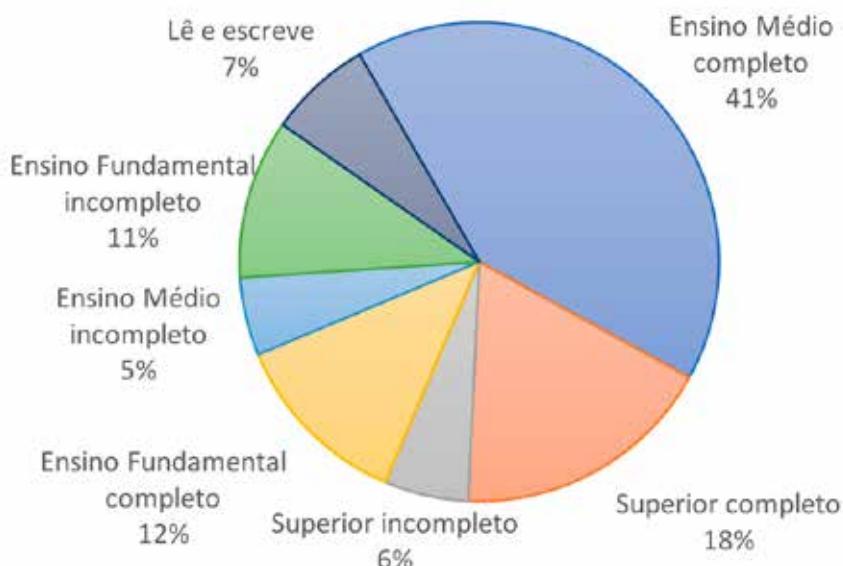


*Continuação...*

## Distribuição das candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que não receberam votos, por grau de instrução

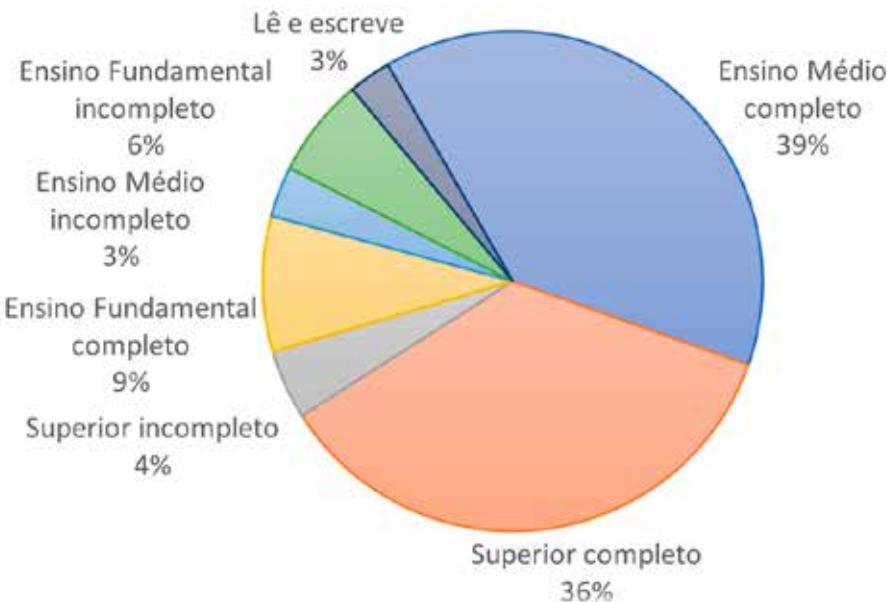


## Distribuição das candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que receberam de 1 a 5 votos, por grau de instrução

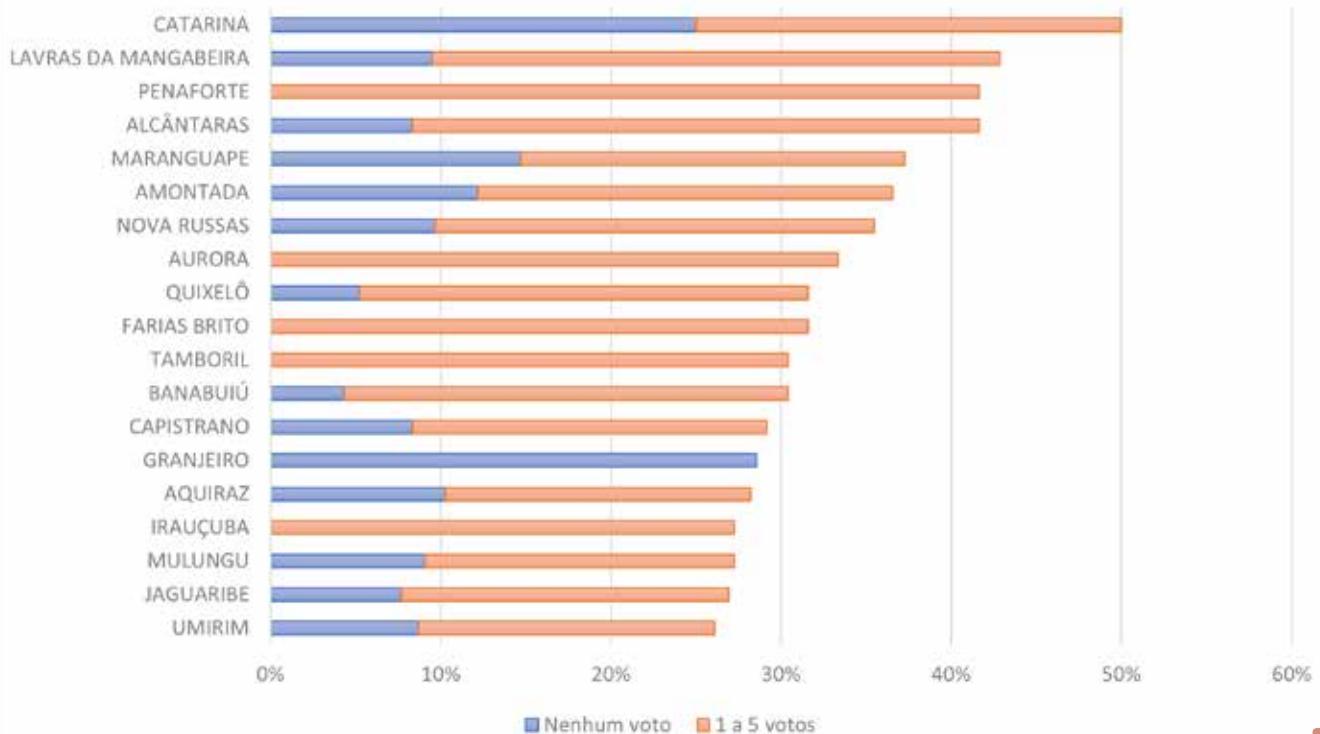


Continuação...

## Distribuição das candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará com mais de 5 votos, por grau de instrução

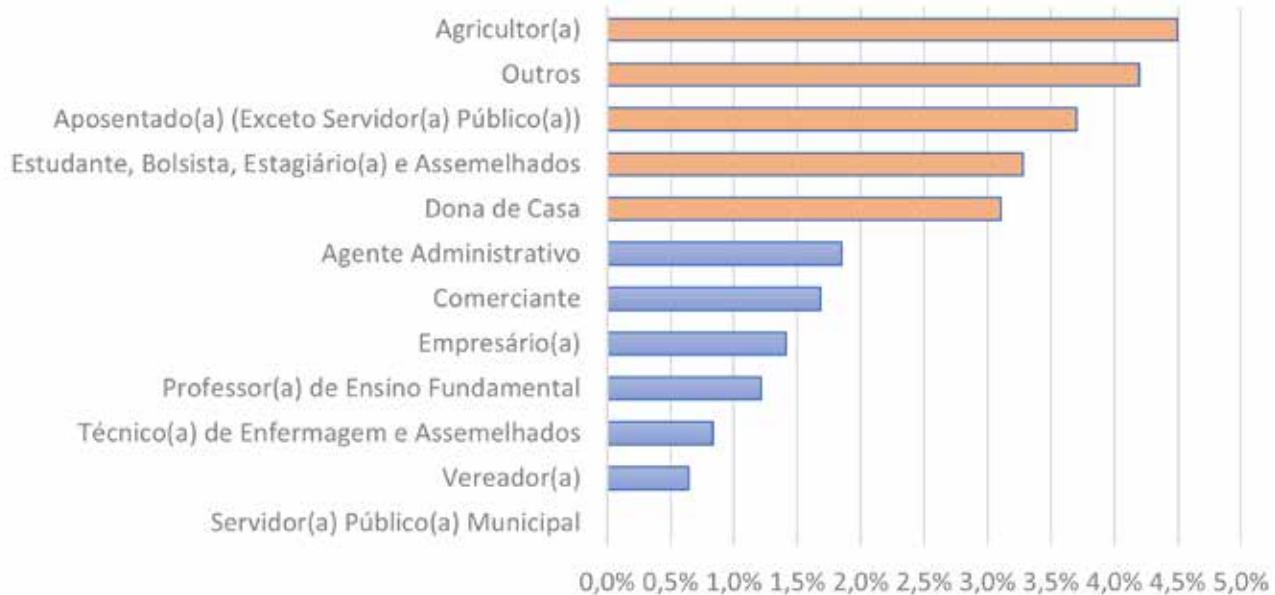


## Percentual de candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que não receberam votos ou receberam até 5 votos, por município

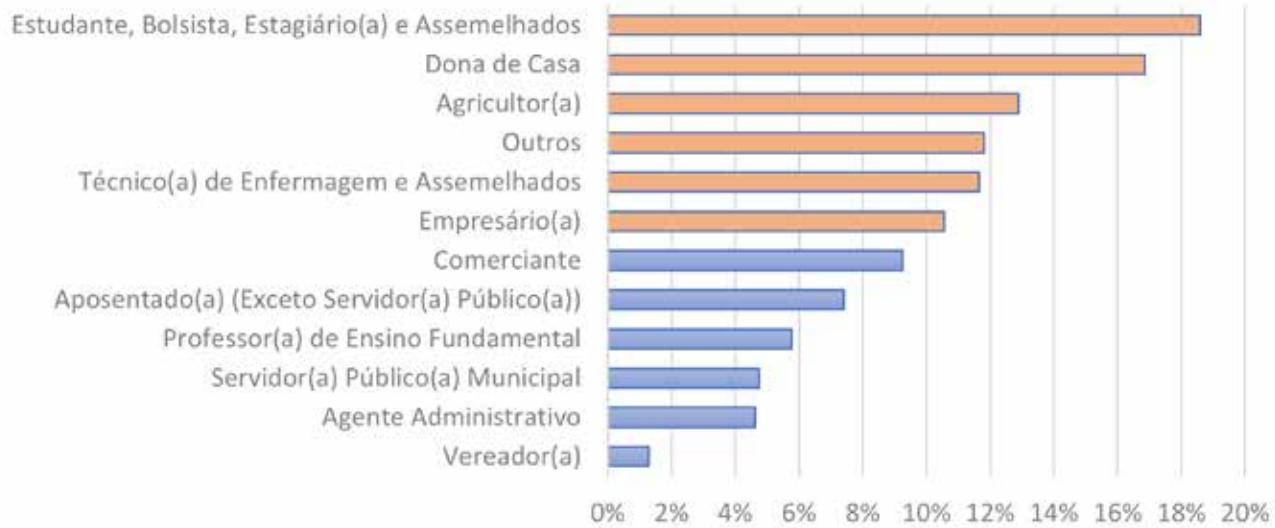


*Continuação...*

### Percentual de candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que não receberam votos, por ocupação



### Percentual de candidatas a vereadoras das eleições de 2020 no Ceará que receberam de 1 a 5 votos, por ocupação



## 6. Distribuição dos órgãos partidários no Ceará em ago/2021

Partido	Órgão Definitivo		Comissão Provisória		Comissão Interventora		Total Geral
	Estadual	Municipal	Estadual	Municipal	Estadual	Municipal	
AVANTE	0	1	0	31	0	0	32
CIDADANIA	1	4	0	14	0	0	19
DC	0	1	1	7	0	0	9
DEM	0	18	1	77	0	0	96
MDB	1	31	0	23	0	0	55
NOVO	1	0	0	0	0	0	1
PATRIOTA	0	9	1	24	0	0	34
PCB	0	1	1	2	0	0	4
PCdoB	1	47	0	30	0	0	78
PCO	1	2	0	2	0	0	5
PDT	1	109	0	60	0	0	170
PL	0	21	1	48	0	0	70
PMB	0	0	1	1	0	0	2
PMN	1	0	0	6	0	0	7
PODE	0	0	1	47	0	0	48
PP	1	22	0	88	0	0	111
PROS	1	11	0	0	0	0	12
PRTB	0	0	0	0	0	0	0
PSB	0	0	1	92	0	0	93
PSC	0	0	1	6	0	0	7
PSD	1	18	0	130	0	0	149
PSDB	1	30	0	75	0	0	106
PSL	0	0	1	11	0	0	12
PSOL	1	5	0	3	0	0	9



Continuação...

Partido	Órgão Definitivo		Comissão Provisória		Comissão Interventora		Total Geral
	Estadual	Municipal	Estadual	Municipal	Estadual	Municipal	
PSTU	1	2	0	0	0	0	3
PT	1	155	0	13	0	0	169
PTB	0	3	1	15	0	0	19
PTC	0	0	1	10	0	0	11
PV	1	11	0	1	0	0	13
REDE	1	2	0	14	0	0	17
REPUBLICANOS	0	0	1	27	0	0	28
SOLIDARIEDADE	1	0	0	27	0	0	28
UP	1	1	0	0	0	0	2
Total geral	18	504	13	884	0	0	1.419

## 7. Ações de Investigação Judicial Eleitoral interpostas no Ceará em 2020

Foram ajuizadas 60 Ações de Investigação Judicial Eleitoral no Ceará para apurar suposta fraude ao cumprimento de cotas nos registros de candidaturas relativas às eleições de 2020. Algumas já foram arquivadas por desistência das partes autoras ou por que foram julgadas improcedentes e desta decisão não houve recurso. O Tribunal Regional Eleitoral julgou, até agosto de 2021, 6 ações de investigação, 2 pela procedência com o reconhecimento da existência de fraude. Foram as ações de n°s 0600306-17.2020.6.06.0074 (Croatá) e 0600407-35.2020.6.06.0048 (Nova Russas), de relatoria dos Juízes Eduardo Scorsafava e George Marmesltein, respectivamente.





## 8. Eleições municipais: as cotas e a fraude

Na data de 5 de maio de 2021 o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará confirmou sentença de primeiro grau proferida pela Juíza Eleitoral da 74ª Zona de Guaraciaba do Norte que julgou procedente a alegação de fraude às cotas de gênero no município de Croatá. A ação foi apresentada pela Promotora Eleitoral contra as 3 candidatas e os 7 candidatos do PSD – Partido Social Democrático e teve como fundamento:

- a) a inexistência de campanha política pelas candidatas – seja de modo pessoal ou pela internet;
- b) o recebimento de apenas um voto por uma das candidatas enquanto as outras duas apresentaram votação zerada;
- c) a realização de despesas apenas para contador e advogado e,
- d) a feitura de campanha por uma das candidatas para o seu esposo também candidato ao cargo de vereador.

A sentença considerou os fatos elencados pelo Ministério Público e mais a semelhança contábil nas prestações de contas e decidiu pela procedência da ação. Entendeu a Magistrada que é importante que se confira maior efetividade à participação feminina na política. Considerou a fraude à cota de gênero, determinou a anulação de todos os votos recebidos pelo PSD, cassou o diploma dos eleitos e suplentes e declarou a inelegibilidade por oito anos das candidatas e candidatos envolvidos.

Por unanimidade, em segundo grau, o TRE do Ceará, após parecer da Procuradora Regional Eleitoral, confirmou o julgamento. Outras ações de investigação judicial eleitoral foram interpostas com o mesmo pedido e causa de pedir. Além de pedagógica, a instauração de ações desta natureza objetiva corrigir distorções nutridas há muito tempo na nossa sociedade. Votar, ser votada, participar, decidir por sua conta e risco são ações que não tem sexo. A política é sexista mas não precisa ser.

Adriana Soares Alcântara - Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Mestre e doutoranda no Curso de Planejamento e Políticas Públicas e pesquisadora da UECE. Integra o grupo de pesquisa Democracia, Partidos e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará e a Comissão de Participação Feminina do TRE-CE.

É colunista do blog Segunda Opinião: Políticas e Ideias que abriga o presente artigo de opinião no link <https://segundaopiniao.jor.br/eleicoes-municipais-as-cotas-e-a-fraude>

## 9. Programação do curso

### *"Mulheres nos partidos políticos: por cotas reais"*

<b>AULA 1</b>		
<b>TEMA</b>	<b>CONTEÚDO</b>	<b>MINISTRANTE</b>
PARTIDOS, MULHERES E COMUNICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação da comissão e da campanha “Mulheres nos partidos políticos: por cotas reais”</li> <li>• Campanhas temáticas do Tribunal Superior Eleitoral</li> <li>• Recursos assistivos na comunicação</li> <li>• Possibilidades de divulgação nas plataformas digitais</li> </ul>	Viviane Mazulo
MULHERES NA POLÍTICA: DA CONQUISTA DE DIREITOS AOS DESAFIOS DA REPRESENTAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Histórico da conquista dos direitos políticos das mulheres</li> <li>• A importância das mulheres na política</li> <li>• Direitos políticos e sub-representação nos espaços de poder</li> </ul>	Roberta Laena

<b>AULA 2</b>		
<b>TEMA</b>	<b>CONTEÚDO</b>	<b>MINISTRANTE</b>
CANDIDATURAS FICTÍCIAS E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Violência política de gênero</li> <li>• Candidaturas fictícias de mulheres</li> </ul>	Roberta Laena
MULHERES E PARTIDOS POLÍTICOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diagnóstico das eleições municipais de 2020</li> <li>• Realidade partidária nos municípios           <ul style="list-style-type: none"> <li>– Filiadas fictícias</li> <li>– Mulheres nos diretórios partidários</li> <li>– Diretórios municipais</li> </ul> </li> </ul>	Adriana Alcântara

<b>AULA 3</b>		
<b>TEMA</b>	<b>CONTEÚDO</b>	<b>MINISTRANTE</b>
MULHERES E PARTIDOS POLÍTICOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distribuição das cotas – 5% do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral</li> <li>• Julgamento das ações de prestação de contas anuais</li> </ul>	Adriana Alcântara
A PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Obstáculos à participação das mulheres na política</li> <li>• Por mais mulheres na política: o que fazer?</li> </ul>	Roberta Laena



## 10. Sugestões de leituras, vídeos e sites com conteúdos abordados nos cursos

### Sites da Justiça Eleitoral:

- » <https://www.tre-ce.jus.br/o-tre/programas-institucionais/programa-de-incentivo-a-participacao-institucional-feminina>
- » <https://www.justicialeitoral.jus.br/participa-mulher/arquivos/guia-de-seguranca-para-mulheres.pdf>
- » [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-guia-de-linguagem-inclusiva/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-guia-de-linguagem-inclusiva/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-guia-de-linguagem-inclusiva/at_download/file)

### Sites e Organizações Suprapartidárias:

- » <https://abradep.org/>
- » <https://elasnopoder.org/>
- » <https://www.alziras.org.br/>
- » <https://institutovamosjuntas.org/sobre/>
- » <http://www.onumulheres.org.br/referencias/sociedade-civil/>
- » <https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>
- » <https://tamojuntas.org.br/historico/Revistas>:
- » <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/index>



### Revistas:

- » <https://www.pagu.unicamp.br/es/cadernos-pagu>
- » <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4238>
- » <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/index>
- » <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer>

### Livros e Artigos:

- » ALZIRAS. Perfil das prefeitas no Brasil: mandado 2017-2020. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2018. Disponível em: <http://alziras.org.br/projetos#PrefeitasBrasileiras>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » ARAÚJO, Clara. Valores e desigualdade de gênero: mediações entre participação política e representação democrática. Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 2, pp. 36-61, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4b88/43e8656cc65fc795a9da79aa13c010532c08.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. Revista de Sociologia Política, Curitiba, n. 24, 2005, pp. 193-215. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3724/2972>. Acesso em: 01 set. 2021.

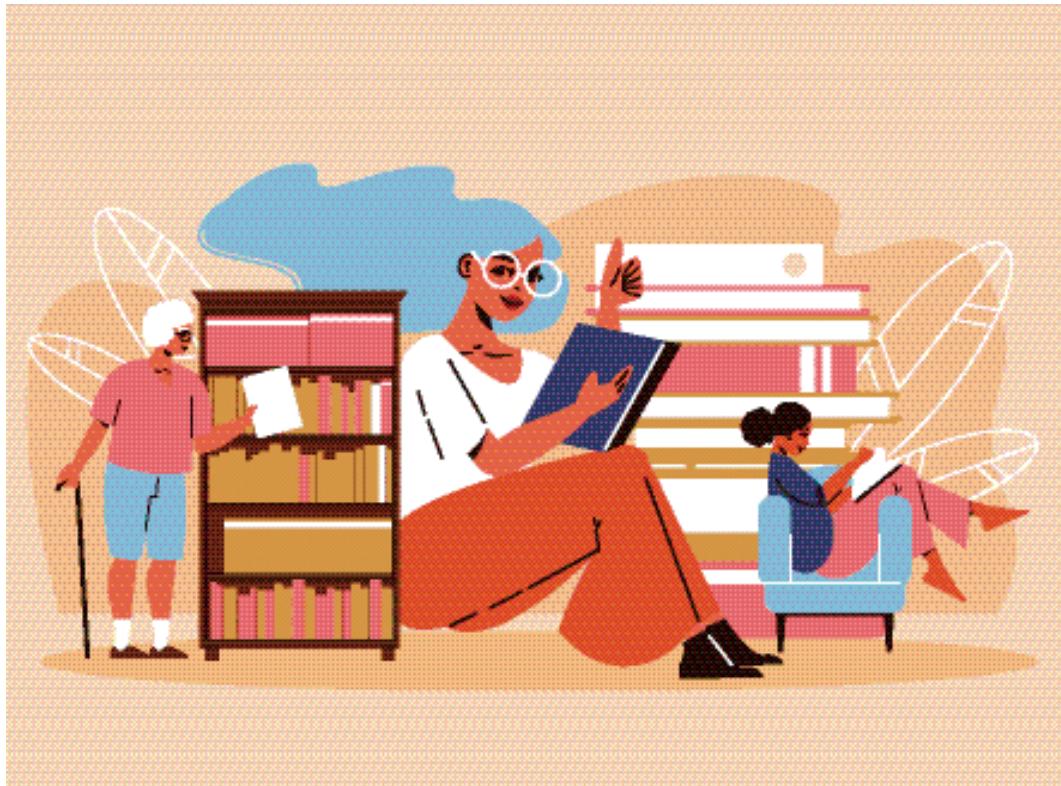
- » AVELAR, Lúcia. Mulher e política em perspectiva. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudança na opinião pública*. São Paulo: Perseu Abramo, 2013, pp. 291-314.
- » BEARD, Mary. *Mulheres e poder: um manifesto*. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta Brasil, 2018.
- » BAYOD, Maíra Calidone Recchia. *Violência Política: mais uma face da conhecida violência contra a mulher*. Justificando, [s/l], set. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/09/23/violencia-politica-mais-uma-face-da-conhecida-violencia-contra-a-mulher/?fbclid=IwARofoRtjLuRYGmHcwaneFqRdQPfApmPNSowSH264ErwKzjw1OcgESEEx-dYo>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018a.
- » BIROLI, Flávia. *Violência política contra as mulheres*. Blog da Boitempo, 2016a. Disponível em: <https://blogdabotempo.com.br/2016/08/12/violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira, Volume 3: República – Memórias (1889-1950)*. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.
- » DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira, Volume 2: Império*. São Paulo: LeYa, 2016b.
- » DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira, Volume 1: Colônia*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016a.
- » FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Traduzido por Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- » GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural da Amefricanidade*. In: *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., pp. 69-82, 1988.
- » hooks, bell. *Teoria feminista: da margem ao centro*. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019c.
- » LAENA, Roberta. *Fictícias: candidaturas de mulheres e violência política de gênero*. Fortaleza: Radiadora, 2020.
- » MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles. *Participação política: direito humano da mulher entre o público e o privado*. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 9, n. 22, pp. 154-169, 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1001/1220>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » NORRIS, Pipa. *Recrutamento Político*. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Rn3TtZQDgvfN4HtdHFY937k/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.
- » PERROT, Michelle. *Mulheres públicas*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.
- » PINHEIRO, Luana Simões. *Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituínte*. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres, 2007.
- » PRÁ, Jussara Reis. *Cidadania de Gênero, Democracia Paritária e Inclusão Política das Mulheres. Gênero na Amazônia*, Belém, n. 4, jul./dez. 2013, pp. 15-35. Disponível em: <http://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » SACCHET, Teresa. *Que reforma política interessa às mulheres? Cotas, sistema eleitoral e financiamento de campanha*. In: LANONI, Marcus. *Reforma Política democrática: temas, atores e desafios*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015, pp. 153-176. Disponível em: <http://redept.org/uploads/biblioteca/Reforma-pol%C3%ADtica-BAIXA.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.



- » SALGADO, Eneida Desiree; CALEFFI, Renata. Propostas para aumentar a participação feminina na política brasileira. *Conjur*, [s/l], 2 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao-feminina-politica>. Acesso em: 01 set. 2021.
- » SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antônia. *Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta sufragista no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

**Vídeos:**

- » <https://drive.google.com/file/d/1owMZg-DJYccBohUCCJSCppuNuG5HUGjR/view?usp=sharing>
- » <https://youtu.be/woHdmKAd3Rk?list=PLljYw1P54c4yTAwUUJRnOheZ9dBhwL4gq>
- » <https://youtu.be/vgcrPMcetPk>
- » <https://youtu.be/GmothPm4MYQ>
- » <https://mff.com.br/films/eleitas/>





**CPFem**

Comissão de Participação  
Feminina